



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0005318-26.2014.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC585418-PE)

AUTUADO EM 23/11/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00053182620144058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **27/10/2016 12:00** Recebimento Interno

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APTE : **MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600033335**: PV (Entrada em: **24/10/2016 15:46**) (Juntada em: **24/10/2016 16:38**) AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600026302**: CR (Entrada em: **25/08/2016 15:55**) (Juntada em: **31/08/2016 10:59**) UNIÃO

**42/201600024485**: CR (Entrada em: **09/08/2016 17:39**) (Juntada em: **22/08/2016 15:25**) MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

**42/201600024486**: CR (Entrada em: **09/08/2016 17:39**) (Juntada em: **22/08/2016 15:26**) MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

**42/201600023682**: SBST (Entrada em: **02/08/2016 15:26**) (Juntada em: **03/08/2016 17:39**) MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

**42/201600021051**: RESP (Entrada em: **08/07/2016 16:12**) (Juntada em: **14/07/2016 09:18**) AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600021048**: REX (Entrada em: **08/07/2016 16:11**) (Juntada em: **14/07/2016 09:17**) AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600018837**: RESP (Entrada em: **20/06/2016 15:15**) (Juntada em: **14/07/2016 09:16**) MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

**42/201600008723**: ED (Entrada em: **17/03/2016 16:08**) (Juntada em: **31/03/2016 15:21**) UNIÃO

**42/201600008060**: ED (Entrada em: **11/03/2016 16:31**) (Juntada em: **31/03/2016 15:20**) MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

**42/201600007969**: ED (Entrada em: **10/03/2016 17:46**) (Juntada em: **31/03/2016 15:19**) MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

**42/201600007280**: SBST (Entrada em: **07/03/2016 09:23**) (Juntada em: **31/03/2016 15:18**) MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

• **Em 27/10/2016 12:00**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.008275]

• **Em 27/10/2016 11:57**

Remetidos os Autos ( Devolução de processo) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.008275]



- **Em 26/10/2016 13:38**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.008252]

- **Em 26/10/2016 13:31**

Remetidos os Autos ( A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.008252]

- **Em 24/10/2016 16:38**

Juntada de Petição - Pedido de vista  
(M663)

- **Em 10/10/2016 10:49**

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord  
(M11061)

- **Em 07/10/2016 14:01**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.007879]

- **Em 07/10/2016 13:56**

Remetidos os Autos ( A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.007879]

- **Em 23/09/2016 15:03**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001187]

- **Em 23/09/2016 14:38**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001187]

- **Em 21/09/2016 15:57**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Tendo em vista o reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 870.947-SE, cujo relator é o Ministro Luiz Fux (relativo ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública - art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC). Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se ao NURER. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 21/09/2016 15:56**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente



(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:55**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. Assevera a parte recorrente ter havido violação, por parte do aresto hostilizado, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. A Primeira Seção do STJ decidiu sobre o julgamento dos REsp's 1.495.146, 1.496.144 e 1.492.221, submetidos ao regime do art. 1.036 do CPC (que discutem a legitimidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública), em virtude da mesma matéria encontrar-se pendente de apreciação no STF. Assim, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (art. 1.030, III, do CPC). Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se ao NURER. Recife, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 02/09/2016 15:05**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004247]

• **Em 01/09/2016 14:17**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004247]

• **Em 31/08/2016 10:59**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 26/08/2016 16:09**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 23/08/2016 05:42**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.003967] (M291)

• **Em 22/08/2016 16:00**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
ABERTURA DE VOLUME (M625)

• **Em 22/08/2016 15:26**

Juntada de Petição - Contra-razões



(M9988)

• **Em 22/08/2016 15:25**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 19/08/2016 13:46**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 03/08/2016 17:45**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A [Guia: 2016.003686] (M503)

• **Em 03/08/2016 17:39**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M503)

• **Em 21/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 21/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000060

• **Em 21/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000060 em  
20/07/2016 17:07

• **Em 20/07/2016 16:21**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente CR/2016.000060 () (M875)

• **Em 14/07/2016 09:18**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 14/07/2016 09:17**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

• **Em 14/07/2016 09:16**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 08/07/2016 16:29**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 21/06/2016 05:35**



Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.002823] (M291)

• **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

• **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

• **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)

• **Em 13/05/2016 14:55**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000294]

• **Em 12/05/2016 12:20**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000294] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidosACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 03 de maio de 2016.

• **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
[Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fls., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).

• **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
[Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fls., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).

• **Em 26/04/2016 13:00**



Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente  
(M415) Processo Adiado

• **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013

• **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

• **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

• **Em 07/04/2016 16:20**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 26/04/2016 13:00] [Publicado em 11/04/2016 00:00] (M415)

• **Em 31/03/2016 17:49**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001498]

• **Em 31/03/2016 15:35**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001498]

• **Em 31/03/2016 15:23**

Registro de Incidente .  
(M875)

• **Em 31/03/2016 15:22**

Registro de Incidente .  
(M875)

• **Em 31/03/2016 15:21**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M875)

• **Em 31/03/2016 15:20**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M875)

• **Em 31/03/2016 15:19**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M875)



- **Em 31/03/2016 15:18**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M875)

- **Em 17/03/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 15/03/2016 06:02**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.001201] (M647)

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000031[Inteiro Teor]

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000031 em 26/02/2016 17:05

- **Em 26/02/2016 12:40**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000031 () (M845)

- **Em 25/02/2016 15:36**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000101]

- **Em 25/02/2016 12:44**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 29/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000101] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEF. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a União quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEF e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato,



antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Em homenagem à coisa julgada, a base de cálculo a ser utilizada para cálculo do montante devido deve ser a constante do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 9.494/96;9. Tendo o Município sucumbido de parte mínima, deve a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios.10. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).11. Apelação da União improvida e apelação do Município parcialmente provida, para fixar a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 23 de fevereiro de 2016.

- **Em 23/02/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 23/02/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao apelo do Município de Taquaritinga do Norte, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho. \* Proclamação corrigida após conferência com as anotações de julgamento.

- **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000005

- **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000005 em 12/02/2016 17:45

- **Em 12/02/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000005 (12/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 04/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 23/02/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 25/11/2015 14:54**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 13:53**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 13:52**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001753-88.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC585258-PE)

AUTUADO EM 17/11/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017538820134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **03/02/2017 15:07** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE TRINDADE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700001048**: CR (Entrada em: **13/01/2017 10:51**) (Juntada em: **16/01/2017 13:35**)  
MUNICÍPIO DE TRINDADE

**42/201600034842**: AGEX (Entrada em: **10/11/2016 15:50**) (Juntada em: **17/11/2016 17:56**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600023066**: CR (Entrada em: **27/07/2016 15:26**) (Juntada em: **01/08/2016 15:33**)  
MUNICÍPIO DE TRINDADE

**42/201600023065**: CR (Entrada em: **27/07/2016 15:25**) (Juntada em: **01/08/2016 15:32**)  
MUNICÍPIO DE TRINDADE

**42/201600019720**: CR (Entrada em: **28/06/2016 15:51**) (Juntada em: **06/07/2016 16:20**) UNIÃO

**42/201600017918**: REX (Entrada em: **10/06/2016 16:11**) (Juntada em: **15/06/2016 13:30**)  
UNIÃO

**42/201600017881**: RESP (Entrada em: **10/06/2016 16:05**) (Juntada em: **15/06/2016 13:31**)  
UNIÃO

**42/201600017041**: RESP (Entrada em: **02/06/2016 16:34**) (Juntada em: **15/06/2016 13:29**)  
MUNICÍPIO DE TRINDADE

**42/201600008913**: ED (Entrada em: **18/03/2016 16:03**) (Juntada em: **29/03/2016 09:58**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600007959**: ED (Entrada em: **10/03/2016 17:09**) (Juntada em: **29/03/2016 09:57**)  
MUNICÍPIO DE TRINDADE

**42/201600007283**: SBST (Entrada em: **07/03/2016 09:23**) (Juntada em: **29/03/2016 09:56**)  
MUNICÍPIO DE TRINDADE

• **Em 03/02/2017 15:07**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.000653]

• **Em 19/01/2017 16:46**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000176]



- **Em 16/01/2017 13:47**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000176]

- **Em 16/01/2017 13:35**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M5374)

- **Em 13/01/2017 12:42**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
(M11062)

- **Em 07/12/2016 09:43**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
Intimar o Município de Trindade do AGEX (fls. 1053/1063) Ato ordinatório fl. 1064. MI 2016.0097.  
Guia 2016.009394 para Central de mandados. (M301)

- **Em 17/11/2016 17:56**

Juntada de Petição - AGEX  
(M11062)

- **Em 11/11/2016 16:09**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 27/09/2016 09:33**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.007554] (M472)

- **Em 23/09/2016 15:29**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001190]

- **Em 23/09/2016 15:09**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001190]

- **Em 21/09/2016 15:55**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, art. 93, IX, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos



limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 05 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 14 e 85, §3º, do CPC ou art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 05 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:53**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 1022 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 05 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 02/08/2016 17:11**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.003644]

• **Em 01/08/2016 16:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.003644]

• **Em 01/08/2016 15:33**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M875)

• **Em 01/08/2016 15:32**

Juntada de Petição - Contra-razões



(M875)

**• Em 07/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 07/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000056

**• Em 07/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000056 em 06/07/2016 17:00

**• Em 06/07/2016 16:34**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000056 ( ) (M875)

**• Em 06/07/2016 16:20**

Juntada de Petição - Contra-razões (M875)

**• Em 30/06/2016 16:18**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

**• Em 21/06/2016 05:38**Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002824] (M291)**• Em 15/06/2016 13:31**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

**• Em 15/06/2016 13:30**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

**• Em 15/06/2016 13:29**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

**• Em 10/06/2016 16:31**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

**• Em 07/06/2016 05:37**Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002621] (M291)



- **Em 09/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000067 [Inteiro Teor]

- **Em 09/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000067 em 06/05/2016 17:52

- **Em 06/05/2016 12:45**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000067 () (M845)

- **Em 02/05/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000266]

- **Em 02/05/2016 11:25**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
 [Publicado em 09/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000266] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de abril de 2016.

- **Em 02/05/2016 11:24**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
 (M713)

- **Em 26/04/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
 [Sessão: 26/04/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 19/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente  
 (M415) Processo Adiado

- **Em 01/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
 [Sessão: 19/04/2016 14:00] (M9800)

- **Em 29/03/2016 16:34**



Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001387]

• **Em 29/03/2016 13:25**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001387]

• **Em 29/03/2016 10:00**

Registro de Incidente .  
(M625)

• **Em 29/03/2016 09:59**

Registro de Incidente .  
(M625)

• **Em 29/03/2016 09:58**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M625)

• **Em 29/03/2016 09:57**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M625)

• **Em 29/03/2016 09:56**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M625)

• **Em 18/03/2016 16:11**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 15/03/2016 06:02**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.001201] (M647)

• **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000031[Inteiro Teor]

• **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000031 em 26/02/2016 17:05

• **Em 26/02/2016 12:40**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000031 ( ) (M845)



• **Em 26/02/2016 10:55**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000096]

• **Em 25/02/2016 12:33**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000096] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Tendo o Município sucumbido de parte mínima, deve a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios.9. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).10. Apelação da União improvida e apelação do Município parcialmente provida, para fixar a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 23 de fevereiro de 2016.

• **Em 23/02/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 23/02/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao apelo do Município, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000005

• **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000005 em 12/02/2016 17:45

• **Em 12/02/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente PAUTA/2016.000005 (12/02/2016 00:00) (M415)



• **Em 04/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 23/02/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 20/11/2015 14:34**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007708]

• **Em 18/11/2015 16:46**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria  
Processante [Guia 2015.007708]

• **Em 18/11/2015 16:45**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M633)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0004905-13.2014.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC588984-PE)

AUTUADO EM 20/05/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00049051320144058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **04/04/2017 10:15** Autos entregues em carga

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : AGU - Advocacia Geral da União

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE TUPARETAMA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700006343**: CR (Entrada em: **14/03/2017 15:53**) (Juntada em: **17/03/2017 13:12**) UNIÃO

**42/201700001157**: CR (Entrada em: **16/01/2017 17:23**) (Juntada em: **23/01/2017 15:37**)  
MUNICÍPIO DE TUPARETAMA - PE

**42/201700001158**: CR (Entrada em: **16/01/2017 17:23**) (Juntada em: **23/01/2017 15:36**)  
MUNICÍPIO DE TUPARETAMA - PE

**42/201700001045**: SBST (Entrada em: **13/01/2017 10:50**) (Juntada em: **13/01/2017 11:33**)  
MUNICÍPIO DE TUPARETAMA - PE

**42/201600036921**: RESP (Entrada em: **01/12/2016 15:44**) (Juntada em: **12/12/2016 14:21**)  
UNIÃO

**42/201600036922**: REX (Entrada em: **01/12/2016 15:44**) (Juntada em: **12/12/2016 14:20**)  
UNIÃO

**42/201600032034**: RESP (Entrada em: **14/10/2016 09:42**) (Juntada em: **12/12/2016 14:19**)  
MUNICÍPIO DE TUPARETAMA - PE

**42/201600022987**: ED (Entrada em: **26/07/2016 15:52**) (Juntada em: **29/07/2016 15:59**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600021888**: ED (Entrada em: **15/07/2016 15:34**) (Juntada em: **29/07/2016 15:58**)  
MUNICÍPIO DE TUPARETAMA - PE

**42/201600021524**: SBST (Entrada em: **14/07/2016 09:01**) (Juntada em: **14/07/2016 09:15**)  
MUNICÍPIO DE TUPARETAMA - PE

• **Em 04/04/2017 10:15**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2017.002346] (M472)

• **Em 28/03/2017 16:39**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2017.000293]

• **Em 28/03/2017 16:14**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia



2017.000293]

**• Em 23/03/2017 17:32**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 75, III, e 485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 20 de março de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

**• Em 23/03/2017 17:31**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Constatado que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 20 de março de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

**• Em 23/03/2017 17:30**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 14 e 85, §3º, III, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 20 de março de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

**• Em 17/03/2017 15:27**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2017.000910]

**• Em 17/03/2017 14:30**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2017.000910]

**• Em 17/03/2017 13:12**Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)**• Em 15/03/2017 16:24**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO



- **Em 31/01/2017 06:46**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2017.000235] (M291)

- **Em 23/01/2017 15:37**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 23/01/2017 15:36**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 16/01/2017 17:25**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 13/01/2017 11:34**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para para apresentação de contra-razões - RECURSO

DR. LEVIR COSTA FOMES DA ROCHA, OAB-PE 42109 FONE 998221422 [Guia: 2017.000066] (M625)

- **Em 13/01/2017 11:33**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M625)

- **Em 20/12/2016 03:13**

Publicado Intimação em 09/01/2017 00:00 expediente CR/2016.000096

- **Em 20/12/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000096 em 19/12/2016 17:26

- **Em 19/12/2016 14:15**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000096 ( ) (M875)

- **Em 12/12/2016 14:45**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
ABERTURA DE VOLUME (M638)

- **Em 12/12/2016 14:21**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)



- **Em 12/12/2016 14:20**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

- **Em 12/12/2016 14:19**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 02/12/2016 16:17**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 18/10/2016 06:12**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.005012] (M845)

- **Em 18/10/2016 06:11**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000727]

- **Em 03/10/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 03/10/2016 00:00 expediente ACO/2016.000150[Inteiro Teor]

- **Em 03/10/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000150 em 30/09/2016 17:10

- **Em 30/09/2016 10:34**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000150 () (M845)

- **Em 29/09/2016 14:10**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 03/10/2016 00:00] [Guia: 2016.000727] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 27 de setembro de 2016.

- **Em 27/09/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária



[Sessão: 27/09/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e André Carvalho Monteiro (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, em razão de convocação do TRE/PE).

• **Em 02/09/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/09/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000034

• **Em 02/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000034 em 01/09/2016 17:15

• **Em 01/09/2016 16:37**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000034 (01/09/2016 00:00) (M415)

• **Em 31/08/2016 14:57**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 20/09/2016 13:00] [Publicado em 02/09/2016 00:00] (M824)

• **Em 29/07/2016 16:52**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.003628]

• **Em 29/07/2016 16:07**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.003628]

• **Em 29/07/2016 16:01**

Registro de Incidente .  
(M875)

• **Em 29/07/2016 16:00**

Registro de Incidente .  
(M875)

• **Em 29/07/2016 15:59**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M875)

• **Em 29/07/2016 15:58**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M875)

• **Em 27/07/2016 16:44**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO



- **Em 19/07/2016 05:37**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.003419] (M291)

- **Em 15/07/2016 15:30**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 14/07/2016 09:35**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão

DR. CARLOS EDUARDO CHAGAS,OAB-1922-A,TELEFONE,TEL.: 21216444 [Guia: 2016.003216] (M291)

- **Em 14/07/2016 09:15**

Juntada de Petição - Substabelecimento (M415)

- **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 01/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000099[Inteiro Teor]

- **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000099 em 30/06/2016 17:10

- **Em 30/06/2016 14:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000099 () (M845)

- **Em 30/06/2016 09:46**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000443]

- **Em 29/06/2016 16:02**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000443] (M5125) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Devolvidos os autos pela embargante, a pedido do Juízo, para fins de inspeção, interrompe-se o prazo para oposição de embargos, que somente retorna a fluir quando novamente disponibilizados os autos à União (e não imediatamente após o fim da inspeção), não havendo que se cogitar de intempestividade;2. Provimento da apelação para reformar o julgado de primeiro grau e, estando a causa madura, apreciar o mérito;3. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996;2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente;3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque



não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96;5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa;6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade;7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha;8. Acolhidos os cálculos apresentados pela União, ratificados pela Contadoria do Juízo e aceitos pelo município embargado;9. Honorários advocatícios, a serem pagos pela União (dado que o Município decaíra de parte mínima do pedido), fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do CPC;10. Apelação da União provida para afastar a preliminar de intempestividade. Embargos à execução parcialmente acolhidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 28 de junho de 2016.

• **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e, prosseguindo no julgamento, acolheu parcialmente os embargos à execução, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 13/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000022

• **Em 13/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000022 em 10/06/2016 17:00

• **Em 10/06/2016 15:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000022 (10/06/2016 00:00) (M415)

• **Em 08/06/2016 10:12**

Incluído em Pauta para [Sessão: 28/06/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 27/05/2016 15:07**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.002776]

• **Em 24/05/2016 15:51**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.002776]



- **Em 24/05/2016 15:50**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M711)

---

JP

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*